

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

EMANUELLE FELIX SILVA

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O ACESSO À
INFORMAÇÃO: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO À
INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Maceió/AL

2024

EMANUELLE FELIX SILVA

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O ACESSO À
INFORMAÇÃO: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO À
INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, bem como requisito de avaliação na disciplina de Metodologia do TCC.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Lins de Lessa Carvalho.

Assinatura do Orientador

Maceió/AL

2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Girlaine da Silva Santos – CRB-4 – 1127

S586a Silva, Emanuelle Felix.

A lei geral de proteção de dados (LGPD) e o acesso à informação: análise da compatibilidade entre o direito à informação e o direito à privacidade na administração pública / Emanuelle Felix Silva. – 2024.

63 f.: il.

Orientador: Fábio Lins de Lessa Carvalho.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito: Bacharelado.) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 59- 63.

1. Brasil. [Lei geral de proteção aos dados pessoais (2018)]. 2. Administração pública. 3. Direito à informação. 4. Proteção de dados pessoais. I. Título.

CDU: 347.51:35

Folha de Aprovação

EMANUELLE FELIX SILVA

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O ACESSO À INFORMAÇÃO: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a aprovação pela banca examinadora em 25/11/24.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Lins de Lessa Carvalho.

Banca Examinadora:

1º Avaliador (1AV): _____ Matrícula: _____
Nome

2º Avaliador (2AV): _____ Matrícula: _____
Nome

3º Avaliador (3AV): _____ Matrícula: _____
Nome

Dedico

À minha querida mãe, Débora Félix Silva, que com sua garra e força, me alfabetizou e me direcionou no caminho da educação, sendo minha inspiração nessa trajetória e ao meu esposo, Matheus Matos Félix de Souza, que não mediu esforços para me apoiar na conclusão deste trabalho, sendo base forte para eu prosseguir.

AGRADECIMENTOS

Escrever este trabalho foi uma oportunidade de encerrar um ciclo muito significativo em minha vida. Ao longo dos anos na graduação em Direito – FDA, enfrentei muitos desafios e adversidades que, por vezes, pareciam tornar impossível a conclusão do curso. Contudo, a persistência, o apoio incondicional de minha mãe, dos amigos e o “sim” do meu orientador, Prof. Dr. Fábio Lins de Lessa Carvalho, foram fatores decisivos para que eu entendesse que desistir não era uma opção.

Por meio deste breve agradecimento, só tenho a expressar minha gratidão a Deus pela sabedoria e direção que Ele me concedeu ao longo dessa jornada.

Sou imensamente grata aos professores da graduação, que, com carinho e dedicação, se empenharam na minha formação, sempre com compromisso e amor pela educação.

Agradeço especialmente à minha mãe, Débora Félix, que é a base sólida de tudo o que faço. Sua presença constante e apoio amoroso foram essenciais para o meu sucesso.

Registro aqui minha sincera gratidão ao meu orientador e mestre, Prof. Dr. Fábio Lins de Lessa Carvalho, pelo apoio para conclusão do meu processo acadêmico, contribuindo para minha formação.

Agradeço também à Banca Examinadora, pela disponibilidade de tempo, pelos conhecimentos compartilhados e pelas valiosas contribuições ao meu trabalho.

Por fim, agradeço aos meus amigos que acreditaram em mim e me apoiaram a cada passo desta caminhada. Eles são uma verdadeira família para mim, e seu incentivo foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

“Não se deve ir atrás de objetivos fáceis, é preciso buscar o que só pode ser alcançado por meio dos maiores esforços”.

Albert Einstein

RESUMO

O estudo examina a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil à luz do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, contrapondo-o ao direito de acesso à informação, garantido pela Lei de Acesso à Informação (LAI). A pesquisa foca nos desafios que surgem ao tentar equilibrar a proteção de dados pessoais e a transparência pública, especialmente no que se refere à segurança das informações dos cidadãos. A principal questão abordada é como garantir que o direito à privacidade, enquanto direito fundamental, seja preservado sem prejudicar o direito à informação e o acesso transparente aos dados públicos, em um contexto de governo aberto. O objetivo central do estudo é analisar como a LGPD pode ser aplicada de forma que assegure a utilização legítima e adequada dos dados pessoais, promovendo a transparência na Administração Pública sem comprometer a privacidade dos cidadãos. A pesquisa destaca a necessidade de conscientização tanto dos servidores públicos quanto da população sobre a importância da proteção de dados pessoais, além de sublinhar o papel essencial da LGPD na proteção desses direitos fundamentais. O trabalho também investiga como a compatibilidade entre a LGPD e a LAI pode ser atingida, abordando a gestão de dados sensíveis na esfera pública. A análise se debruça sobre como essas legislações podem se complementar, oferecendo uma estrutura que possibilite o equilíbrio entre os direitos à transparência e à proteção da privacidade, com ênfase na importância de salvaguardar a segurança dos dados pessoais. Além disso, a pesquisa propõe que a implementação eficaz da LGPD requer um compromisso contínuo com a educação e a adaptação das práticas administrativas, a fim de alinhar as necessidades de transparência pública com a proteção de dados pessoais, com especial atenção às nuances de dados sensíveis e ao papel crucial da boa-fé nas ações do poder público.

Palavras-chave: Administração Pública. Dados Pessoais. LGPD. Acesso à Informação.

ABSTRACT

The study examines the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil in light of the right to privacy and personal data protection, contrasting it with the right of access to information, as guaranteed by the Access to Information Law (LAI). The research focuses on the challenges that arise when attempting to balance personal data protection and public transparency, particularly regarding the security of citizens' information. The key issue addressed is how to ensure that the right to privacy, as a fundamental right, is preserved without undermining the right to information and transparent access to public data within an open government context. The primary goal of the study is to analyze how the LGPD can be applied in a way that ensures the legitimate and appropriate use of personal data, promoting transparency in Public Administration without compromising citizens' privacy. The research highlights the need for awareness among both public servants and the population regarding the importance of personal data protection, as well as emphasizing the essential role of the LGPD in safeguarding these fundamental rights. The work also explores how the compatibility between the LGPD and LAI can be achieved, addressing the management of sensitive data in the public sector. The analysis delves into how these legislations can complement each other, offering a framework that enables the balance between the rights to transparency and privacy protection, with a focus on the importance of safeguarding the security of personal data. Additionally, the research proposes that the effective implementation of the LGPD requires a continuous commitment to education and the adaptation of administrative practices, in order to align the needs for public transparency with the protection of personal data, with special attention to the nuances of sensitive data and the crucial role of good faith in public authority actions.

Keywords: Public Administration. Personal Data. LGPD. Access to Information.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ART	Artigo
GDPR	General Data Protection Regulation
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
STF	Supremo Tribunal Federal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
LAI	Lei de Acesso à Informação
AIPD	Avaliações de Impacto à Proteção de Dados
CEPD	Comitê Estadual de Proteção de Dados
CGE	Controladoria Geral do Estado
PGE	Procuradoria Geral do Estado
LIA	Lei de Improbidade Administrativa

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	13
3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	15
3.1. Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis.....	18
3.2. Os Dados Anonimizados	18
3.3. Agentes de Tratamento de dados.....	19
3.4. Consentimento do Titular.....	20
3.5. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: fiscalização e aplicação da LGPD.....	22
3.6. Princípios Aplicados de Acordo com a LGPD	24
3.7. A proteção de dados como um direito fundamental na administração pública	28
3.8. O término do tratamento de dados	33
3.9. Sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados.....	35
4. O DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	36
5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	39
5.1. Hipóteses de restrição de acesso e proteção das informações de forma adequada	43
6. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	46
6.1. Acordo de Cooperação Técnica entre Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Controladoria-Geral da União (CGU).....	55
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante o direito fundamental de acesso à informação, visando assegurar a transparência e o controle social sobre a administração pública. No entanto, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 2018, trouxe novos desafios ao equilibrar o direito de acesso à informação com a necessidade de proteção da privacidade dos cidadãos.

Este trabalho tem como objetivo analisar a compatibilidade entre o direito à transparência pública e a proteção dos dados pessoais sensíveis, com foco na Administração Pública.

Antes de qualquer exposição feita na pesquisa em tela, faz necessário uma síntese introdutória sobre os princípios da Administração Pública e que serão abordados como escopo deste trabalho; norteando o desenvolvimento dessa pesquisa, uma vez que traz base e direção para decisões que envolvam proteção de dados e acesso a informações no setor público.

De fato, é indispensável que o órgão administrativo seja dotado de recursos materiais e humanos para concretizar os objetivos legais e também de habilidade governamental em conciliar interesses eventualmente conflitantes, estabelecendo redes de cooperação entre setores e órgãos distintos – tudo isso para que os procedimentos estabelecidos funcionem adequadamente.

Diante desse cenário, o desafio posto é o de estabelecer parâmetros e objetivos, capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicos. Trata-se de assegurar a celeridade e a eficiência necessárias à execução de políticas e à prestação de serviços públicos com respeito aos direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade.

Por conseguinte, será abordado aqui os aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que regula a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais no Brasil, com o objetivo de garantir a privacidade e proteção das informações dos cidadãos.

A exposição dos dados para fins comerciais ou governamentais enseja questões éticas e de justiça, uma vez que as coletas, na maioria dos casos, ocorrem sem o consentimento dos indivíduos prejudicados.

Assim, a presente pesquisa foi desenvolvida para auxiliar gestores e servidores da Administração Pública, bem como cidadãos que buscam proteção e privacidade de seus dados, a compreenderem a importância da LGPD também no Setor Público. Além disso, pretende-se apresentar apontamentos fundamentais que poderão estimular novos aprendizados e a busca por uma compreensão mais ampla dessa lei, incluindo sua repercussão e impacto na sociedade.

Este trabalho buscará analisar a compatibilidade entre o direito à informação e o direito à preservação de dados tratados pela Administração Pública, investigando os limites entre esses direitos.

Serão discutidos, ainda, aspectos da Lei de Acesso à Informação (LAI), que tem como objetivo garantir transparência nos atos da Administração Pública e assegurar o direito de acesso às informações públicas.

Dessa forma, a análise dos limites entre a LAI e a LGPD se torna essencial para compreender como o poder público pode atender à demanda por transparência sem comprometer a privacidade dos cidadãos.

O foco na Administração Pública se justifica pelo aumento da frequência de vazamentos de dados em entidades governamentais, o que destaca a necessidade de uma estrutura de segurança aprimorada e de uma regulação específica. Assim, todos os envolvidos estão inseridos nesse momento de mudanças e adequações à LGPD e aos impactos decorrentes de sua implementação.

No ano de 2021, houve o que foi denominado um “megavazamento” de dados, evento onde diversas informações de 223 milhões de brasileiros foram vazadas na internet, sendo elas: nome, sexo, data de nascimento, escolaridade e benefícios sociais como do INSS e Bolsa Família e até dados de falecidos, além de uma tabela com dados de veículos e uma lista com CNPJs. Autoridades governamentais por todo o mundo viram a necessidade da criação de legislações

específicas acerca do tema “proteção de dados”. O número do megavazamento foi maior do que a população do país¹.

Uma vez que, conforme consta de seu preâmbulo², a Lei de Acesso à Informação dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso às informações previsto no art. 5º., inciso XXXIII, no art. 37, §3º, inciso II e no art. 216, § 2º da Constituição Federal e, concomitante a isso, a LGPD impõe restrições rigorosas quanto ao uso, coleta e divulgação desses dados, assegurando que a privacidade não seja violada, mesmo em nome da transparência pública.

Desta forma, será utilizado pesquisa bibliográfica em doutrinas jurídica, artigos acadêmicos e bibliografia nacional sobre LGPD, Lei de Acesso à Informação, correlacionando com a Administração Pública, além de leitura de jurisprudência e demais produções jurídicas.

Quanto aos locais de buscas destaca-se o Google Acadêmico que permite o acesso a diversos trabalhos publicados, assim como a plataforma de banco de dados, dissertações e teses e também artigos de eventos científicos de alta relevância publicados em anais, e principalmente literatura nacional e, por fim, a legislação direta ou indiretamente relacionada.

Por fim, considerando o cenário atual brasileiro, este estudo tem como objetivo discutir a relação entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a LGPD, explorando os desafios existentes e a forma de delinear juridicamente as normas de cada uma.

A pesquisa visa também verificar se é possível para a Administração Pública adotar estratégias e medidas que assegurem a proteção dos dados pessoais, ao mesmo tempo em que viabilizem o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência e à privacidade dos dados da sociedade.

¹ GLOBO G1. Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. *G1*, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2024.

² BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Falar da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública está diretamente relacionado aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição, especialmente aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Objetivando estabelecer uma fundamentação para tratar sobre a LGPD e LAI, inicia-se essa pesquisa com uma síntese sobre esses princípios da administração Pública:

O princípio da legalidade tem duplo aspecto. Em primeiro lugar, pode ser enunciado com a máxima de que a Administração somente pode fazer o que a Lei expressamente permite. Assim, a esfera de liberdade do administrador público está confinada aos limites da sua competência legal. Em uma segunda perspectiva, por dever de ofício, o administrador público está obrigado a cumprir os ditames previstos na legislação.

Tanto a LAI quanto a LGPD são normas que impõem obrigações legais à Administração Pública. A LAI garante o direito de acesso à informação, enquanto a LGPD regula o tratamento de dados pessoais, impondo limites e responsabilidades. A Administração Pública deve seguir essas leis, operando dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Já o princípio da impessoalidade prevê que o administrador público deve agir com imparcialidade, atendendo ao interesse público e se abstendo de conferir privilégios ilegais e discriminações indevidas no trato com os particulares durante o exercício da função pública. Esse é o princípio que orienta o administrador público a agir como gestor de coisa alheia, que não pode prejudicar nem beneficiar pessoas determinadas³ podendo-se vislumbrar uma aproximação entre esse princípio e a subcapacidade técnico-administrativa (capacidade de identificar, formular e implementar decisões políticas e garantir a uniformidade com foco no campo estratégico).

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

Ambas as leis buscam garantir a imparcialidade e a transparência nas ações do Estado, evitando discriminações e favorecimentos. A LAI promove a imparcialidade ao garantir que todos os cidadãos tenham o direito de acessar informações públicas, sem discriminação, favorecimento ou privilégios. A administração pública deve agir de forma transparente, atendendo ao interesse público e assegurando que os dados públicos sejam acessíveis, sem beneficiar ou prejudicar nenhum grupo específico. A LGPD exige que a Administração Pública trate os dados pessoais de forma imparcial e sem discriminação, garantindo que os dados não sejam usados para privilégios ou prejudicar indivíduos de forma indevida. A lei também estabelece diretrizes para o tratamento de dados, assegurando que o poder público respeite a privacidade dos cidadãos e atue de forma ética e responsável, sem discriminar ou dar tratamento diferenciado sem justificativa legal.

O princípio da moralidade determina que o administrador público deve agir com honestidade. Os autores divergem a respeito da autonomia do princípio da moralidade, havendo quem o enxergue como consequência lógica do (ou como englobado pelo) princípio da legalidade. Entretanto, percebe-se que a moralidade administrativa está intimamente ligada ao desvio de poder quando a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades ilícitas⁴.

Ambas as leis buscam assegurar que a Administração Pública aja de forma ética e responsável, respeitando os direitos dos cidadãos. A LAI garante o direito à informação, enquanto a LGPD protege a privacidade e os dados pessoais, evitando abusos ou tratamentos indevidos.

O princípio da eficiência exige que a Administração Pública atue com qualidade, celeridade, economia de recursos e resultados satisfatórios, visando o melhor atendimento ao interesse público. A eficiência vai além de simplesmente cumprir a lei; ela implica na busca constante por melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, otimizando os recursos públicos e buscando inovação nos processos administrativos. Isso inclui a implementação de práticas administrativas que sejam eficazes, eficientes e econômicas.

O cumprimento da LAI e da LGPD também está ligado ao princípio da eficiência, pois a Administração deve gerir dados pessoais e informações públicas de

⁴ Ibidem.

maneira eficiente, respeitando os direitos e promovendo um serviço público mais transparente e seguro.

O princípio da publicidade desempenha um papel central nesta pesquisa, pois estabelece a necessidade de transparência nos atos administrativos, com exceções previstas para proteger a intimidade e o interesse social. Assim, a aplicação da publicidade deve ser equilibrada, respeitando tanto o direito à informação quanto o direito à proteção de dados, temas fundamentais na análise da compatibilidade entre a LAI e a LGPD.

A LAI está diretamente ligada ao princípio da publicidade, pois visa garantir que os atos da Administração Pública sejam transparentes e acessíveis ao público. Contudo, a LGPD também impõe restrições à publicidade, especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais, garantindo que informações sensíveis sejam tratadas com confidencialidade.

Portanto, tanto a LAI quanto a LGPD são ferramentas que garantem que a Administração Pública atue de maneira responsável, legal e eficiente, respeitando os direitos dos cidadãos e atendendo aos princípios constitucionais

3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro instrumento normativo no Brasil a reconhecer a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas como direitos fundamentais. Além disso, a Carta Magna garantiu o direito de acesso dos indivíduos às informações que lhes dizem respeito⁵.

A Lei nº 13.709/2018⁶, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece regras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais no Brasil. Ela visa garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, criando um marco legal que regula as atividades de tratamento de dados. A lei se aplica tanto ao setor privado quanto ao

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

⁶ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

público, e seu alcance é amplo, incluindo desde dados simples, como nome e endereço, até dados sensíveis, como informações sobre saúde e crenças religiosas⁷.

O Marco Civil da Internet, estabelecido em 2010, nome popular da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, depois regulamentada pelo Decreto no 8.771/2016, consolidou a proteção da privacidade como um dos princípios fundamentais para o uso da internet no país, permitindo a criação de regulamentos específicos para a proteção de dados pessoais⁸.

O Marco Civil teve como finalidade estabelecer princípios e garantias para o convívio civil na rede mundial online de computadores. Dessa forma, objetivou reafirmar a neutralidade de rede, a liberdade de expressão e a proteção à privacidade dos usuários, evitando que as informações de cada pessoa fossem utilizadas sem sua devida autorização, e constituindo, assim, ponto importante de garantia da privacidade de dados do cidadão. Fontes afirma que⁹:

o acesso aos dados e o registro da conduta de seus usuários eram plenamente destituídos de regulação específica, o que também permitiu que a internet se tornasse um ambiente hostil e de cometimento de abusos e violações de direitos. Um exemplo disso está na coleta deliberada de dados sigilosos, tanto em relação às informações quanto ao histórico de navegação em sites da internet, bem como a frequente solicitação de tempo e conteúdo por autoridades públicas sem submissão à prévia análise judicial.

Ana Cristina de Azevedo, em seu livro “Marco Civil da Internet no Brasil” aduz que¹⁰:

No Brasil, a discussão envolvia ‘se’ e ‘como’ o espaço virtual devia ser regulado e, nesse sentido, como a utilização da rede surgiu antes de qualquer previsão legal e rapidamente se expandiu e ocupou lugar de destaque no mundo, a primeira providência para suprir a lacuna jurídica foi lançar mão da analogia, com o uso de velhas regras criadas tendo em vista outras situações, quando possível encontrar alguma semelhança entre as duas realidades, a prevista na lei e a ocorrente na telemática.

⁷ MARTINS, Bruno. Lei Geral de Proteção de Dados: Comentários e Aplicações Práticas. São Paulo: RT, 2020.

⁸ BESSONI, F. S. S. Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: evolução legislativa e regulatória no Brasil e na União Europeia. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

⁹ FORTES, Vinicius Borges. Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 12.

¹⁰ Ibidem., p. 9.

A LGPD foi sancionada pelo presidente Michel Temer em agosto de 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020. A legislação é fortemente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, buscando alinhar o Brasil aos padrões internacionais de proteção de dados¹¹.

Desde sua criação, o governo brasileiro tinha como objetivo principal a regulamentação do tratamento de dados pessoais no país. Ela se baseia em diversas outras legislações internacionais¹².

O Marco Civil da Internet foi uma das primeiras iniciativas legislativas no Brasil a tratar de direitos digitais de forma ampla e abrangente, principalmente no que se refere ao uso da internet e à proteção da privacidade online.

A LGPD, por outro lado, focou diretamente na proteção de dados pessoais em um cenário digital em que o fluxo de dados entre empresas e consumidores aumentou substancialmente, refletindo a crescente preocupação com as violações de privacidade e o uso indevido de informações pessoais.

Ambas as leis marcaram um avanço significativo no Brasil no que tange à regulação do ambiente digital, cada uma em seu âmbito específico, mas com o objetivo comum de proteger os direitos dos cidadãos no contexto da era digital.

Em seu Art. 2º, a LGPD demonstra através de seus fundamentos os principais objetivos da lei. Ao analisar a LGPD, é importante trazer pontos que servem como norteamento para a atuação e adequação da Administração Pública a essa Lei. Tem-se expresso:

- I - O respeito à privacidade;
- II - A autodeterminação informativa;
- III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

¹¹ RIBEIRO, Ana Paula; LEMOS, Ronaldo. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.

¹² SAAVEDRA, Giovani. Direito Digital. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 145.

VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais¹³.

3.1. Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis

Como retratado na LGPD, dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável dado pessoal sensível refere-se ao dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural¹⁴. De acordo com o artigo 13, § 1º da LGPD, os dados pessoais sensíveis estão submetidos a uma proteção jurídica especial, o que implica adotar maior cautela quando for necessário realizar o tratamento de dados pessoais dessa natureza. Nessa linha, pode ser mencionada a vedação de serem revelados dados pessoais sensíveis por ocasião da divulgação de resultados de estudos em saúde¹⁵.

3.2. Os Dados Anonimizados

Anonimização é a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo¹⁶. Os dados anonimizados são dados relacionados a pessoa que não têm o poder de identificá-la, devido aplicação de recursos que embaralham as informações, retirando a possibilidade de ligação com o indivíduo¹⁷.

¹³ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art.2º.

¹⁴ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 5, inciso I,II

¹⁵ GUIA ORIENTATIVO, Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, p. 38, jun. 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 de jan. 2024.

¹⁶ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 5, inciso XI

¹⁷ DONDA, Daniel. Guia prático de implementação da LGPD. São Paulo. Labrador, 2020.

3.3. Agentes de Tratamento de dados.

É de grande importância o entendimento e conscientização de como deve ser o tratamento de dados pessoais na LGPD, como também a responsabilidade e o papel dos envolvidos nessa ação de adequação e garantia de cumprimento da Lei aqui em destaque.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais definiu os sujeitos envolvidos na relação jurídica de tratamento de dados pessoais. De acordo com o texto da LGPD, de um lado está o titular dos dados, entendido como a pessoa natural (física) a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento (art. 5º, inc. V da LGPD), ou seja, aquela que possui os dados em questão¹⁸. Sendo assim, provavelmente a figura mais importante em relação a esta lei. Já de outro lado, o art. 5º, define o controlador, o operador e o encarregado.

Destaca-se que, no artigo 5º, inciso IX, que a Lei define “agentes de tratamento” sendo o controlador e o operador¹⁹. Eles devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse²⁰.

Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Cabe a ele realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria²¹.

Luiz Henrique Ricken escreve que é de responsabilidade do controlador e operador manter registrado as operações realizadas durante todo o processo de tratamento das informações pessoais dos titulares, com finalidade de assegurar o controle e transparência sobre o processo²².

¹⁸ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 5, inciso V.

¹⁹ Ibidem, incisos VI, VII e VIII.

²⁰ Ibidem, art. 37.

²¹ Ibidem, art. 39.

²² RICKEN, Luiz Henrique. Os impactos da LGPD nas relações trabalhistas. 2021. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2021. Orientador: Francisco Luiz Goulart Lanzendorf. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20070>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Nesses casos, não há necessidade de ser pessoa física, e por isso as empresas, comitês e grupos de trabalho são permitidos a desempenhar essas funções²³, o que desdobrará em oportunidade de criação de novos ramos de negócio, fomentando e estimulando a economia do país.

E o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador²⁴.

As atividades do encarregado consistem em aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares²⁵.

3.4. Consentimento do Titular

A LGPD faz uso do Consentimento do Titular. Consentimento é descrito na LGPD como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”²⁶.

Logo, o Termo de Consentimento é o que vem a garantir a possibilidade e direito ao titular em ter o poder e controle sobre suas informações, já que o mesmo pode permitir ou negar o uso de seus dados, os artigos 7º e 11º expressam bem isso²⁷:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

²³ DONDA, Daniel. Guia prático de implementação da LGPD. São Paulo. Labrador, 2020.

²⁴ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 5, inciso IX.

²⁵ Ibidem, 41, §2ª.

²⁶ Ibidem, art. 5, inciso XII.

²⁷ Ibidem, art. 7, inc. I e 11, inc. I.

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei²⁸.

Apesar da aprovação do titular ser o mais importante requisito, é previsto na LGPD que o tratamento de dados sensíveis pode ser realizado sem o mesmo em pontuais situações²⁹:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

²⁸ Ibidem, art. 7, § 8º.

²⁹ Ibidem, art.11 II.

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

O Legítimo interesse, permite que a organização trate os dados do titular sem seu consentimento na hipótese de que irá apoiar promover ou melhorar seus produtos e/ou serviços. Reforçando assim o fundamento antes previsto no artigo 2º, impulsionando o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação³⁰.

3.5. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: fiscalização e aplicação da LGPD

O Capítulo IX da Lei Geral de Proteção de Dados trata sobre a ANPD e sua implementação, bem como suas prerrogativas de atuação³¹.

A ANPD é o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da LGPD, promovendo a conscientização sobre a importância da proteção de dados. A LGPD prevê sanções em caso de descumprimento das normas, que podem incluir multas, penalizações, advertências, bloqueio ou eliminação de dados pessoais, entre outras medidas.

Competirá à ANPD especialmente, zelar pela proteção dos dados pessoais, bem como elaborar as diretrizes para a política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, bem como solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

³⁰ GARCIA, Lara Rocha; AGUILERA-FERNANDES, Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; PEREIRA-BARRETTO, Marcos Ribeiro. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação. São Paulo: Blucher, 2020.

³¹ BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art.55-A.

Compete também, como dever principal da Agência, a fiscalização, nos moldes do inciso IV do artigo 55-J: “fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso”.

A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial. Esse relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Por fim, a LGPD, no ART. 6º, descreve que todo tratamento de dados pessoais deve seguir a boa fé e princípios, como será abordado em seguida nessa pesquisa³².

A Lei Geral de Proteção de Dados representa um marco na legislação brasileira, estabelecendo regras claras para o tratamento de informações pessoais por organizações públicas e privadas. Entretanto, para garantir sua eficácia, é fundamental não apenas conhecer suas disposições gerais, mas também compreender os limites e as proibições impostas.

Um dos aspectos mais importantes da LGPD é a definição de princípios que devem orientar o tratamento de dados pessoais, tais como o princípio da finalidade, da necessidade, da transparência e da segurança. Além disso, a lei estabelece direitos aos titulares dos dados, como o acesso, a correção e a exclusão das informações.

³² Ibidem, art. 6.

Esses princípios e normas visam garantir o respeito aos direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados dos cidadãos brasileiros, promovendo uma cultura de responsabilidade no tratamento de informações pessoais.

É importante que as organizações estejam em conformidade com esses princípios para evitar sanções e promover a confiança dos titulares de dados.

Giovani Saavedra versa em sua obra acerca da crescente que se observa na elaboração de leis principiológicas, tal como a LGPD ao afirmar que a elaboração de normas principiológicas é uma tendência atual em diversas áreas do Direito, justificada pela necessidade de se estabelecer balizas que possam orientar a interpretação e a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, especialmente em matérias complexas, como é o caso da proteção de dados pessoais³³.

Otávio Luiz Rodrigues Júnior explica sobre os benefícios e seguranças que leis principiológicas podem oferecer a partir de sua vigência: "A grande vantagem das leis principiológicas é que elas são capazes de regular situações concretas de forma mais ampla, sem que isso signifique, porém, uma maior discricionariedade para o aplicador da lei. Ao contrário, as normas principiológicas devem ser utilizadas como instrumento de garantia de que a lei seja aplicada sempre da maneira mais justa possível"³⁴.

Nos termos do artigo 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados deverão perseguir os princípios da boa-fé, primordialmente, e serem regidas pelos seguintes princípios: finalidade (art. 6, I); adequação (art. 6, II); necessidade (art. 6, III); livre acesso (art. 6, IV); qualidade (art. 6, V); transparência (art. 6, VI); segurança (art. 6, VII); prevenção (art. 6, VIII); não discriminação (art. 6, IX); e, por fim, responsabilização e prestação de contas (art. 6, X).

3.6. Princípios Aplicados de Acordo com a LGPD

³³ SAAVEDRA, Giovani. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 93.

³⁴ RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Direito Constitucional e Proteção de Dados. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 117.

a) Finalidade – o tratamento dos dados pessoais deve ser feito para propósitos específicos e legítimos, sendo vedado o tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

b) Adequação – tratamento deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular dos dados.

c) Necessidade – a coleta de dados deve ser limitada ao mínimo necessário para a realização das finalidades propostas.

d) Livre acesso – o titular dos dados tem o direito de acessar suas informações pessoais e saber como elas estão sendo tratadas pela empresa ou instituição, junto a isso, ele também tem o direito de ter ciência acerca de quais dados foram coletados, como foram coletados, para que finalidade estão sendo utilizados e com quem estão sendo compartilhados. O princípio do livre acesso é um dos alicerces da democracia, pois garante aos cidadãos o direito de acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Estado. É incumbência do Estado assegurar que as informações relevantes para a sociedade estejam acessíveis de maneira transparente e eficaz, viabilizando o exercício pleno da cidadania pelos indivíduos³⁵.

e) Qualidade de dados – os dados devem ser tratados de maneira precisa, completa e atualizada. O texto da lei, artigo 6º, inciso V, delimita como “de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento”. Isto é importante se analisarmos pela ótica dos dados pessoais.

f) Transparência – os titulares dos dados devem ser informados de maneira clara, precisa e acessível sobre o tratamento de seus dados pessoais. Os dados deverão ser disponibilizados aos titulares, a todo momento, acesso livre e irrestrito aos dados dos responsáveis, bem como à extensão e à forma de realização do tratamento de dados. Segundo Antonio Henrique Albani Siqueira, em Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados ³⁶ “o princípio da transparência visa garantir aos titulares dos dados informações claras, precisas e facilmente acessíveis a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento”.

³⁵ MUKAI, Toshio. Proteção de Dados Pessoais e o Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014. p. 65.

³⁶ FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. 2019. p. 137.

g) Segurança – o Inciso VII, do artigo 6º da LGPD, afirma que é preciso que ocorra a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

h) Prevenção – diante do que está expresso no artigo 6ª, inciso VIII, devem ser adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Esse princípio é imprescindível para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados, garantindo que o tratamento de dados pessoais ocorra de forma segura e responsável³⁷.

i) Não discriminação - traz a impossibilidade de realização do tratamento dos dados para práticas discriminatórias ilícitas ou abusivas (artigo 6º, IX). Tendo uma relação com o princípio da igualdade, ao exigir que todas as pessoas sejam tratadas igualmente sem distinção indevida³⁸.

j) Responsabilização - preconiza a, em seu inciso X, artigo 6º da LGPD, a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. Destaca-se que a aplicação de sanções administrativas em caso de violação à LGPD também está relacionada ao princípio da responsabilização, já que a empresa é responsável por garantir a segurança e privacidade dos dados pessoais que coleta e trata³⁹.

Os princípios da finalidade, adequação e necessidade também impõem limites ao tratamento de dados pessoais. Em atenção a esses princípios, entidades e órgãos públicos devem verificar se as informações coletadas são, efetivamente, adequadas e necessárias para o atendimento das finalidades para as quais serão utilizadas, não podendo haver, desses dados, uso incompatível com as finalidades que justificaram sua coleta ou a sua obtenção. Muitas vezes, a coleta indiscriminada de dados pessoais é o ponto principal a ser considerado, de modo que, ao invés de

³⁷ BIONI, Bruno. LGPD comentada: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei n. 13.709/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 144.

³⁸ SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 166.

³⁹ MENDONÇA, Ana Paula. A proteção de dados pessoais no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 87.

eventual e posterior atribuição de sigilo, a proteção será mais efetiva com a própria dispensa da coleta ou com a eliminação da informação⁴⁰.

Em outras situações, nas quais a coleta seja necessária e não seja cabível a eliminação dos dados, podem ser adotadas medidas de mitigação de risco, que fortalecem e tornam mais segura a possibilidade de divulgação dos dados pessoais, haja vista a diminuição de seu potencial lesivo aos direitos dos titulares. Eventualmente, essas medidas podem ser descritas em relatório de impacto à proteção de dados pessoais, documento do controlador que “contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (art. 5º, xvii; 38, parágrafo único)⁴¹.

Uma possível salvaguarda a ser adotada é a limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares. Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo stf, a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais é realizada sem a apresentação completa de números como o cpf e a matrícula do servidor. A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social sobre as despesas públicas⁴².

Em atenção aos princípios da segurança, da prevenção e da responsabilização e prestação de contas, órgãos e entidades públicas devem adotar medidas técnicas e administrativas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, observado o disposto nos arts. 46 a 49 da LGPD.

No mesmo sentido, conforme o art. 50, § 1º, constitui boa prática realizar o tratamento de dados pessoais levando em consideração a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes do

⁴⁰ Ibidem, p. 39.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

tratamento de dados. Entre outras medidas, sempre que possível, os dados pessoais devem ser pseudonimizados ou anonimizados.⁴³

Finalmente, a própria transparência a respeito dos tratamentos de dados realizados e a efetiva garantia de direitos aos titulares devem ser considerados como fatores relevantes para diminuir o uso indevido de dados pessoais. Afinal, a possibilidade de o interessado apresentar um requerimento ao órgão público responsável, relatando eventual violação a seus direitos, pode viabilizar a correção de erros, bem como a implementação de medidas como a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD (art. 18, IV)⁴⁴.

3.7. A proteção de dados como um direito fundamental na administração pública

A proteção de dados como um direito fundamental na administração pública é um tema relevante no contexto contemporâneo, especialmente com o avanço da tecnologia e a crescente quantidade de informações pessoais sendo coletadas e processadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, revela-se a importância de garantir que os cidadãos tenham controle sobre suas informações pessoais quando as submetem aos órgãos governamentais. Preconiza-se que os tratamentos desses dados estejam em conformidade com os princípios fundamentais de privacidade e proteção de dados.

Sloan argumenta que a proteção de dados é essencial para preservar os direitos individuais e a integridade do Estado democrático, defendendo a necessidade de políticas públicas que equilibrem os interesses do governo e dos cidadãos em relação à privacidade e à segurança da informação⁴⁵.

No Brasil, a LGPD estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais pela administração pública, promovendo a conformidade com os princípios de privacidade e proteção de dados que é essencial para garantir a

⁴³ Ibidem, p. 40.

⁴⁴ Ibidem, p. 41

⁴⁵ SLOAN, Robert H. *Privacy and the Digital State: Balancing Public Information and Personal Privacy*. Nova Iorque: Praeger, 2013.

integridade dos direitos individuais e a confiança dos cidadãos nas instituições públicas⁴⁶.

Para Saavedra, a proteção de dados é um direito que tem ligação direta com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade, a dignidade humana e a não discriminação⁴⁷.

Quando tomamos, por exemplo, a leitura da Constituição Federal de 1988, podíamos vislumbrar que a proteção da privacidade da intimidade e da vida privada por meio da indicação à inviolabilidade encontra-se em um dos dispositivos da Constituição (art. 5º, inciso X), da mesma forma que outro ditame legal faz menção ao “sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.”, por meio do art. 5º, inciso XII⁴⁸.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs 6387, 6388 e conexas, reconheceu que a proteção de dados pessoais é uma garantia fundamental, intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana e à privacidade, tendo em vista o impacto que o tratamento indevido de informações pode causar na vida dos indivíduos⁴⁹.

Posteriormente, ocorreu a aprovação da PEC 17/2020, promulgada em 2022 da Emenda Constitucional n° 115 de 2022⁵⁰, que inseriu o inciso LXXIX no consagrado artigo 5º da Constituição Federal, veja-se: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Na mesma Emenda Constitucional, também tem outro avanço para a proteção de dados no âmbito nacional. Foi incluído o inciso XXX ao artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe das prerrogativas de legislação da União Federal, podendo agora a União legislar sobre proteção de dados, veja-se: “XXX - proteção e tratamento de dados pessoais”.

⁴⁶ ATHENIENSE, Alexandre. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁴⁷ SAAVEDRA, Giovani. A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 23-40.

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁴⁹ SAAD, Alexandre. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 23.

⁵⁰ BRASIL. Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

Tudo isso demonstra um importante avanço no reconhecimento e garantia do direito à privacidade e proteção de dados no Brasil. No entanto, é fundamental que a legislação infraconstitucional, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, seja devidamente aplicada e cumprida, a fim de assegurar a proteção efetiva dos dados pessoais dos indivíduos.

Diante do exposto, a administração pública brasileira precisa se adequar às novas práticas e políticas de proteção de dados pessoais, visando garantir a segurança e privacidade das informações dos cidadãos, devendo levar em conta a prerrogativa constitucional da proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, complementa Jose Afonso da Silva⁵¹:

A proteção de dados pessoais é um direito fundamental, cuja garantia é atribuição não só do Estado, mas de toda a sociedade. A Administração Pública, como gestora de uma enorme quantidade de informações, deve adotar medidas eficazes para proteger esses dados, evitando seu uso indevido, bem como garantir a transparência no seu tratamento, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante disso, entende-se que o princípio da proporcionalidade estabelece a necessidade de equilíbrio entre interesses conflitantes, visto que esse equilíbrio é alcançado por meio de um processo de ponderação, no qual o intérprete deve avaliar as circunstâncias concretas e tomar uma decisão que otimize os interesses em jogo. Diferentemente do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o princípio da proporcionalidade não estabelece uma prevalência automática do interesse público sobre o interesse individual. Pelo contrário, o intérprete deve levar em consideração as particularidades do caso concreto para tomar uma decisão que seja justa e equilibrada⁵².

⁵¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 708.

⁵² SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 100.

Daniel Sarmiento nega veementemente o princípio da supremacia do interesse público em face do particular, por ir contra os ditames de proporcionalidade e equidade dentro das relações estatais e particulares⁵³

A aplicação desse princípio deve estar em conformidade com os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a legalidade.

É importante destacar que o Poder Público age em nome da coletividade e não apenas em benefício da entidade governamental em si. Quando necessário, a administração pública deve obter o consentimento informado dos cidadãos para o tratamento de seus dados pessoais. Esse consentimento deve ser específico, livre e esclarecido. O princípio da supremacia do interesse público deve ser aplicado de forma proporcional e necessária para atender aos objetivos legais estabelecidos⁵⁴.

A administração pública deve colaborar com órgãos de controle e fiscalização para garantir o cumprimento das normas de proteção de dados. Isso pode incluir a cooperação com agências reguladoras e a participação em auditorias. Os órgãos governamentais devem ser responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e prestar contas por suas práticas.

A segurança cibernética é uma preocupação global, e a Administração Pública brasileira não está imune a desafios nessa área, há uma necessidade de garantir a segurança dos dados coletados. A LGPD no Setor Público é um debate necessário e urgente, aplicando-se na Administração Pública Direta e Indireta.

A proteção dos dados não deve ser interpretada como um obstáculo ao funcionamento das instituições que tratam e captam dados pessoais em nome da Administração Direta. Pelo contrário, a LGPD foi elaborada para equilibrar a proteção da privacidade dos cidadãos com a necessidade legítima de processar dados pessoais para fins públicos e reconhece que o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública é muitas vezes necessário para o cumprimento de obrigações legais e para a execução de políticas públicas.

⁵³ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 166.

⁵⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 99-102.

O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

O importante é que esse tratamento seja legítimo e esteja em conformidade com os princípios estabelecidos pela lei. É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, como observado na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI)⁵⁵.

Nesse contexto, torna-se efetivamente possível realizar uma ponderação entre, de um lado, os interesses legítimos do controlador ou de terceiros e, de outro, as expectativas legítimas e os direitos dos titulares. A LGPD é aplicável a todos os entes políticos, sejam eles União, Estados, DF etc. Logo, para a administração pública, isso significa repensar processos e políticas internas para garantir a privacidade e segurança dos dados dos cidadãos, o não cumprimento das disposições da LGPD pode resultar em sanções administrativas, conforme previsto na legislação⁵⁶.

Os órgãos da administração direta são pessoas jurídicas de direito público e têm autonomia. Segundo o decreto-lei de número 200, a Administração Direta é formada “dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios”⁵⁷.

Essa Lei também se aplica à Administração Pública Indireta no Brasil, ou seja, às entidades que embora vinculadas ao Estado, têm personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. As entidades da Administração Pública Indireta devem observar os princípios fundamentais da LGPD, tais como finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação,

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 26, § 1º, inc. I.

⁵⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 358.

⁵⁷ DECRETO-LEI n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 25 jan. 2024..

responsabilidade e prestação de contas⁵⁸. A LGPD deve ser vista sob a ótica de propiciadora de oportunidades para a população se sentir mais segura e vislumbrar uma operação transparente quanto ao uso de seus dados, visão que corrobora com Rafael Zanatta (2020), que vê a LGPD como um instrumento para a promoção da transparência e *accountability* no setor público⁵⁹.

Portanto, é importante que as instituições da Administração Pública adote boas práticas de governança de dados, estejam cientes das disposições da LGPD e tomem medidas para garantir a conformidade, sem comprometer o funcionamento regular das atividades públicas essenciais⁶⁰.

3.8. O término do tratamento de dados

Não basta saber apenas o que é a LGPD, compreender a regulamentação do tratamento de dados pessoais ou que ela se aplica à Administração Pública. Estes são pontos cruciais para essa adequação, mas a estabelece diretrizes claras não apenas para o tratamento de dados pessoais, mas também para o seu término adequado. De acordo com a legislação, o término do tratamento de dados ocorre quando a finalidade para a qual os dados foram coletados é alcançada ou quando não há mais necessidade de manter esses dados para atingir tal finalidade⁶¹.

A LGPD determina, em seu artigo 15, que o término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas hipóteses de⁶²:

- a) verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- b) fim do período de tratamento;

⁵⁸ CONJUR. Como a LGPD se aplica à Administração Pública. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-04/opiniao-lgpd-aplica-administracao-publica/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

⁵⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 342.

⁶⁰ ZANATTA, Rafael. LGPD e transparência: uma análise dos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no acesso à informação e na *accountability*. Revista da CGU, v. 12, n. 23.

⁶¹ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

⁶² Ibidem.

- c) comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- d) determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Vale destacar que a legislação estabelece que os dados pessoais devem ser eliminados após o término de seu tratamento, respeitando os prazos de guarda determinados pela legislação específica ou pelas autoridades regulatórias competentes. A eliminação dos dados deve ser realizada de forma segura e definitiva, de modo a garantir a sua irreversibilidade e a proteção da privacidade dos titulares, como expressa o artigo 16 da LGPD, no âmbito e nos limites técnicos das atividades. É autorizada a conservação para as seguintes finalidades⁶³.

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- d) uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

A LGPD não apenas regula o tratamento de dados pessoais na Administração Pública, mas também define regras para seu término e eliminação segura quando atingida a finalidade ou expirado o período de tratamento. A lei permite a retenção dos dados em situações específicas, como para o cumprimento de obrigações legais ou pesquisa com anonimização, sempre priorizando a privacidade e segurança dos titulares. Dessa forma, a LGPD promove uma gestão de dados responsável e alinhada aos direitos dos cidadãos, fortalecendo a confiança no uso de informações pessoais.

⁶³ Ibidem.

3.9. Sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados.

Em fevereiro de 2023, a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que estabelece os parâmetros e critérios para a aplicação das sanções às organizações que descumprirem a LGPD ou os regulamentos da ANPD.

No que trata o artigo 52 da LGPD, os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

Com exceção das multas, todas as demais sanções poderão ser aplicadas ao Poder Público, o que chama a atenção para esse §3º do mesmo artigo 52, porque a norma é expressa no sentido de que "o disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na lei 8.112/90, na lei 8.429/92, e na lei 12.527/11⁶⁴.

Nota-se que o dispositivo faz expressa referência ao Estatuto do Servidor Público Federal, à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Improbidade Administrativa, a denotar que a responsabilidade pela violação aos ditames da LGPD. O ato praticado pelo agente público ao exercer as suas funções na gestão e na guarda dos dados que são atribuídos pela LGPD à Administração Pública não é diferente, em essência, de qualquer outro ato praticado por agente público no exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade junto a órgão da Administração⁶⁵.

Não à toa, a Lei de Proteção de Dados não limita à responsabilização por sua violação em si própria, referindo-se à possibilidade de aplicação simultânea do Estatuto de Servidor Público (que denota a eventual aplicação de eventuais sanções disciplinares), da Lei de Acesso à Informação (clara e evidentemente vinculada ao tratamento da informação e dados pela Administração) e, por fim, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA)⁶⁶.

4. O DIREITO À INFORMAÇÃO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A democratização das relações de poder permitiu o surgimento de um “direito humano ao saber”, inicialmente como fruto das liberdades públicas obtidas ao longo do desenvolvimento civilizatório no plano político. A liberdade de informação, junto aos direitos de acesso e obtenção de informações, além de serem direitos humanos e fundamentais de grande importância, representam mecanismos democráticos significativos na organização das relações em uma comunidade política e social. Atualmente, esses direitos e os deveres correspondentes compõem uma

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem.

disciplina jurídica denominada Direito da Informação, que estrutura e protege o acesso à informação, essencial para uma sociedade democrática e participativa⁶⁷.

O Direito à Informação está associado ao direito que toda pessoa possui de pedir e receber informações que estão sob a guarda dos órgãos e entidades públicas⁶⁸. Encontra-se constitucionalmente previsto como direito fundamental. Os incisos XIV e XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal são claros ao assegurar a todos o acesso à informação, inclusive (e principalmente) àquelas produzidas pelos órgãos públicos⁶⁹.

Mas nem sempre foi assim. O reconhecimento do direito à informação como direito humano fundamental foi fruto da evolução, advinda da tensão entre diversos setores da sociedade, até que fosse consolidado como tal no plano internacional⁷⁰.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948 e, posteriormente, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ICCPR – ratificado no Brasil pelo Decreto nº. 592, de 06 de julho de 1992), adotado pela ONU em 1966 e ratificado por 160 Estados em julho de 2007, são apontados como os primeiros instrumentos legais internacionais a garantir a liberdade de expressão e opinião, incluindo-se aí a liberdade de buscar e receber informações. (MENDEL, 2009, p. 8; GRUMAN, 2012, p. 99)⁷¹.

O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é considerado um marco histórico, ao fazer constar, formalmente, a liberdade de expressão e opinião, incluindo em seus termos o direito à informação⁷².

Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. *Revista da AGU*, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014.

⁶⁸ JUSBRASIL. Transparência na administração pública e lei de acesso à informação. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transparencia-na-administracao-publica-e-lei-de-acesso-a-informacao/238210126>. Acesso em: 21 ago. 2024.

⁶⁹ CALDERON, Mariana Paranhos. A evolução do direito de acesso à informação até a culminância na Lei nº. 12.527/2011. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 25, jul./dez. 2013.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*, p. 27.

⁷² *Ibidem*.

O acesso à informação é um mecanismo importante para a luta contra a corrupção, o aperfeiçoamento da gestão pública, controle social e a participação popular. A liberdade de expressão e informação é uma das mais estimadas características dos regimes democráticos. O direito de acesso à informação é fundamental para a construção da transparência pública e o controle social das ações do governo.

O direito à informação estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Já o Artigo 37 está inserido no capítulo da Constituição Federal que trata da organização da Administração Pública. Os §3º. e Inciso II preveem que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII⁷³.

A ressalva ao art. 5º, X se justifica pela inviolabilidade dos direitos “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Martins e Almeida afirmaram que as ciências e as áreas técnicas que colaboram para o desenvolvimento da sociedade têm em comum a função de gerar novas soluções para problemas criados socialmente. A sociedade atual em que vivemos, chamada de “sociedade da informação”, é comprometida especialmente com as tecnologias modernas de tratamento de dados. Ela toma corpo nos programas, planos e projetos de desenvolvimento científico, tecnológico e de políticas sociais de inclusão⁷⁴.

⁷³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁷⁴ MARTINS, Rúbia; ALMEIDA, Carlos Cândido de. Direito e Ciência da Informação: uma possibilidade de interface interdisciplinar. *Ibersid*, 2012. p. 145-151. 7 p. Disponível em: <http://ibersid.eu/ojs/index.php/ibersid/article/download/3953/3678>. Acesso em: abr. 2017.

Para dizer o que é informação, Pagliarini e Agostini (2009) a integram à ideia de comunicação. Eles começam usando Gerbner (1967), que afirmou que a comunicação é o elemento mais “humanizador” da espécie humana, já que é por meio dela que as pessoas criam e recriam símbolos que são passados para terceiros criando assim uma agregação das pessoas e das comunidades⁷⁵.

A Lei 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, foi promulgada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor em maio de 2012. Com a sua sanção, o Brasil passou a ser o 89º país a ter uma legislação específica para regulamentar o tema. Na América Latina, ele ficou com a 19ª posição. Ela foi criada com o intuito de ditar normas que assegurem a proteção do direito humano fundamental de acesso à informação⁷⁶

A informação é direito do indivíduo e obrigação da Administração Pública. Os órgãos públicos devem disponibilizar informações de interesse coletivo, salvo nos casos de sigilo necessários à segurança do Estado ou à proteção da privacidade.

A própria lei define informação como sendo dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato⁷⁷

5. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A LAI visa assegurar um Estado transparente e responsável, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize as atividades governamentais.

É um Direito que impõe dois deveres principais sobre a Administração Pública: o de receber das pessoas pedidos de informações e respondê-los, disponibilizando dados requisitados e permitindo que o interessado tenha acesso

⁷⁵ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar de. A relação entre regime democrático e direito à informação. *Direitos fundamentais & justiça*, v. 8, p. 73-81, 2009. Disponível em: Acesso em: outubro de 2014.

⁷⁶ NASCIMENTO, José Guilherme Ferreira. A proteção de dados pessoais na Administração Pública: análise dos desafios e soluções na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

aos documentos originais ou receba cópias solicitadas (Transparência Passiva); e o de divulgar informações de interesse público de forma proativa e/ou rotineira, independentemente de solicitação específica (Transparência Ativa)⁷⁸.

A Lei de Acesso a Informação– Lei nº 12.527/2011 – estabelece um rol de informações mínimas para a Transparência Ativa, quais sejam:

1. Registro de competências e estrutura organizacional, endereços, telefones das unidades e horários de funcionamento e atendimento ao público;
2. Registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiro;
3. Registro de despesa;
4. Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive editais e resultados, bem como contratos celebrado;
5. Dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidade;
6. Repostas e perguntas frequentes relacionadas ao órgão;
7. Remuneração e Subsídios recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias gerais ou individuais, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de forma individualizada.

O meio de divulgação obrigatório da Transparência Ativa para a Administração Pública deve ser, dentre outros, o site oficial da rede mundial de computadores (internet), salvo para os Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes.

⁷⁸ JUSBRASIL. Transparência na administração pública e lei de acesso à informação. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transparencia-na-administracao-publica-e-lei-de-acesso-a-informacao/238210126>. Acesso em: 21 ago. 2024.

Segundo dispõe a Lei de Acesso a Informação, qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. O objetivo da LAI é estabelecer os procedimentos a serem observados por todos os órgãos públicos, de modo a garantir o acesso de qualquer cidadão ou entidade às informações e documentos públicos dos diversos órgãos integrantes da administração direta e indireta⁷⁹.

O direito de informar, difundir ou comunicar informações a outrem, sem impedimentos, está intrinsecamente ligado à livre expressão de pensamento e corresponde a uma atitude ativa e relacional. Finalmente, o direito de ser informado constitui uma atitude passiva e receptiva, que demanda uma prestação de outrem, responsável pelo dever de fornecer informação adequada e verdadeira⁸⁰

Pelo princípio da publicidade, os atos da Administração Pública devem receber a mais ampla divulgação possível, para propiciar aos administrados meios de controle da conduta dos agentes públicos. Com efeito, para fiscalizar a atividade do Estado, os cidadãos precisam ter acesso a informação, e, em contrapartida, devem os órgãos públicos disponibilizar-lhes os dados existentes e arquivados em suas repartições⁸¹.

Este direito, no entanto, não é absoluto e encontra limites quando confrontado com outras garantias constitucionais, como o direito à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais⁸². A administração pública deve, portanto, equilibrar esses dois direitos para garantir a transparência sem violar a privacidade de indivíduos ou comprometer a segurança e o funcionamento do Estado

Todos os órgãos públicos devem possuir um sistema para que a população tenha acesso às informações. Isso vale para todos os órgãos do país, dos estados e

⁷⁹ Brasil. Senado Federal. Lei de Acesso à Informação: guia para o servidor público. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/656715/LAI_guia_servidor_2024.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁸⁰ SALOMÃO, Paulo Cesar. O confronto entre o direito à intimidade e o direito à informação. ADV Advocacia Dinâmica Seleções Jurídicas. Rio de Janeiro, p. 26, set. 2005.

⁸¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 17.

⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

municípios, além de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e universidades⁸³.

Também são abrangidas pela LAI as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Nesse caso, a publicidade a que estão submetidas essas entidades se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação⁸⁴.

A LAI trouxe inúmeros ganhos para a sociedade e para a Administração Pública, tais como⁸⁵.

- **Controle social e prevenção da corrupção:** o acesso a informações possibilita que os cidadãos monitorem decisões de interesse público. Qualquer cidadão pode obter informações sobre contratos governamentais, licitações, execução de obras públicas, entre outras informações. Esse acompanhamento feito pela sociedade complementa a fiscalização exercida pelos órgãos públicos.
- **Fortalecimento da democracia:** um ambiente democrático depende da livre circulação de informações, as quais devem ser acessíveis e estar disponíveis para todos os indivíduos.
- **Respeito aos direitos fundamentais:** o acesso à informação possibilita que os cidadãos obtenham informações sobre a efetivação de seus direitos e sobre possíveis violações.
- **Melhoria da gestão pública:** os órgãos podem identificar, a partir dos pedidos que recebem, necessidades de aprimoramento em sua gestão. Além disso, o próprio processo de tornar políticas e processos mais transparentes pode contribuir para melhorá-los.

⁸³ IDECL - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. LAI: saiba tudo sobre a Lei de Acesso à Informação. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor [online]. Disponível em: https://idec.org.br/dicas-e-direitos/lai-saiba-tudo-sobre-lei-de-acesso-informacao?utm_campaign=DSA_|_Target_+35&utm_adgroup=DSA_|_Dicas_e_Direitos&creative=227410698165&keyword=&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA57G5BhDUARIsACgCYnxGdlQ3Gzj3f1qSFh efYU13FsKPH4oj17drFkMfYEkX1sIXZZi1D-AaAjVVEALw_wcB. Acesso em: 7 nov. 2024.

⁸⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁸⁵ GOVERNO FEDERAL. Guia de orientações para cumprimento da Lei de Acesso à Informação por Estados e Municípios. Governo Federal [online]. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-estados-e-municipios/guia-de-orientacoes-para-cumprimento-da-lei-de-acesso-a-informacao-por-estados-e-municipios#abrangencia>. Acesso em: 7 nov. 2024.

- **Acesso a outros direitos:** a LAI possibilita que os cidadãos obtenham informações sobre seus direitos, como os de educação e de saúde, e sobre como acessá-los.

De forma geral, com a vigência da LAI, os valores propagados passaram a ser a da política de transparência como regra e do sigilo, como exceção, proporcionando que informações públicas sejam divulgadas de maneira gratuita e mais ampla possível a todos os cidadãos, visando que haja respeito aos princípios constitucionais administrativos, principalmente, no que tange à publicidade. Nesse ponto, destacam-se as normas ligadas à subcapacidade técnico-administrativa e à político relacional: a primeira diz respeito à estrutura e organização dos sistemas de acesso à informação; e a segunda ao direito de todos (pessoas físicas e jurídicas) de obterem dos órgãos públicos as informações de interesse pessoal e/ou coletivo⁸⁶.

No seu Artigo 3º., a Lei de Acesso à Informação prevê que seus dispositivos têm por finalidade assegurar o direito fundamental de acesso à informação e que devem ser executados em conformidade com os princípios gerais da administração pública. Além disso, a Lei especifica diretrizes gerais de sua aplicação⁸⁷.

5.1. Hipóteses de restrição de acesso e proteção das informações de forma adequada

A LAI prevê algumas exceções para o acesso à informação pública, estabelecendo situações em que o acesso pode ser restrito. Os principais casos de exceção são:

a) Informações pessoais relativas à privacidade, honra e imagem:

Informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 4º, IV, da LAI). A LAI protege as informações relativas à privacidade, honra e imagem das pessoas. São informações que o órgão coleta e custodia, para o exercício de suas funções públicas, mas estas não são informações públicas.

⁸⁶ FREIRE, Gabriela Ohana Rocha; ATHIAS, Arianne Brito de Cal. A lei de acesso à informação e a tutela de improbidade administrativa. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 38, p. 154-177, ago. 2018.

⁸⁷ Revista De Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 457-490.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) define as informações pessoais sensíveis como aquelas sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculada a uma pessoa natural (Lei nº 13.709/2018 - LGPD - art. 5º, inciso II). Essas informações deverão ter seu acesso restrito pelo prazo máximo de 100 anos, a contar da data de sua produção (art. 31, § 1º da LAI), podendo ser divulgadas ou acessadas por terceiros em caso de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Existem hipóteses em que as informações pessoais sensíveis podem ser acessadas sem consentimento. Isso acontece quando elas são necessárias:

- a) à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização, única e exclusivamente, em tratamento médico;
- b) à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- c) ao cumprimento de ordem judicial;
- d) à defesa de direitos humanos; ou
- e) à proteção do interesse público e geral preponderante.

b) Documento preparatório

O acesso a documentos ou informações que estão sendo utilizados como fundamento para uma tomada de decisão ou de realização de um ato administrativo poderá ser restringido temporariamente (§ 3º, art. 7º, LAI).

Para aplicar essa restrição, o órgão deve considerar os seguintes critérios:

- **Finalidade do processo:** caso a disponibilização de informações possa frustrar a própria finalidade da tomada de decisão ou do ato administrativo, é recomendável que elas fiquem restritas temporariamente até a conclusão do processo.

- **Cautela em relação a expectativas que possam ser geradas:** a restrição de acesso é uma medida de cautela que pode ser necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos cidadãos. Por isso, informações acerca de processos em andamento que possam levar a expectativas que podem não vir a ser atendidas devem ser restringidas.

c) Sigilo com base em legislação específica

A LAI respeita os sigilos estabelecidos por outras legislações vigentes, desde que previstos em normas com posição hierárquica igual ou superior à Lei de Acesso à Informação.

Assim, outras hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, ou de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, também devem ser respeitadas (art. 22, LAI).

d) Informações Classificadas.

De acordo com o artigo 23 da LAI, certas informações, se divulgadas, podem colocar o Estado ou a sociedade em risco, podendo causar prejuízos concretos ao país, à ordem pública, à segurança pública, à economia nacional ou às relações diplomáticas do Brasil. Nesses casos, as informações são passíveis de classificação e, portanto, é possível mantê-las temporariamente com acesso restrito.

A LAI relaciona expressamente todas as situações que podem permitir a classificação de um documento ou processo. Elas estão previstas em seus artigos 23 e 24. Essa lista de possibilidades não pode ser ampliada pelo ente público, ou seja, trata-se de um rol exaustivo.

A classificação de informação é uma decisão discricionária. A autoridade competente deve decidir sobre a classificação com base nas hipóteses previstas na LAI, a partir da avaliação do risco que a divulgação da informação poderia trazer à segurança da sociedade e do Estado.

A autoridade deverá considerar o interesse público da informação e utilizar o critério menos restritivo possível, ou seja, deve restringir o acesso pelo menor tempo possível, considerando os seguintes parâmetros:

- a) a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- b) o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final (art. 24, § 5º, da LAI).

Considerando o art. 23 da LAI, as informações que podem ser classificadas são as consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, e, cuja divulgação ou cujo acesso irrestrito possam:

- a) pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- b) prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- c) pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- d) oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- e) prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- f) prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- g) pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
- h) comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações; e
- i) colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as).

6. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Pode parecer uma dicotomia: proteger os dados pessoais ou acessar a informação pública em rede. Trata-se de um diálogo possível?

Diante de tudo que foi tratado na pesquisa em tela, entende-se que são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal: o Acesso a informações públicas (art. 5º, inciso XXXIII), a Proteção de dados pessoais (art. 5º, inciso LXXIX), a Intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, inciso X) e, por outro lado, é um princípio da administração Pública a Publicidade (transparências).

No Guia para Cumprimento da LAI, que consta no gov.br, existem as orientações aos gestores estaduais e municipais sobre as medidas necessárias para a efetiva implementação da LAI nos entes federados. Nele consta que, um documento pode ser parcialmente sigiloso.

Ou seja, é preciso analisá-lo e verificar quais partes não devem ser divulgadas publicamente, de acordo com os casos estritamente previstos na Lei. Se existirem partes que possam ser publicizadas, o órgão deve realizar tratamento do documento com o objetivo de restringir o acesso apenas à parte sigilosa e disponibilizar o que for público. Cabe as seguintes indagações ao checar a necessidade da divulgação de uma informação: A divulgação do dado/da informação pessoal pode gerar benefícios à sociedade? Os possíveis benefícios à sociedade são maiores do que os possíveis riscos e danos que a divulgação pode causar à pessoa?⁸⁸

Esse tratamento pode ocorrer por meio de tarjamento, descaracterização, ocultação, dentre outras técnicas.

Portanto, a existência de informações sigilosas em um documento não necessariamente torna-o restrito por completo⁸⁹.

Para Hely Lopes Meirelles, "O acesso à informação é um dos mecanismos mais importantes para a promoção da participação democrática na gestão pública, na medida em que possibilita aos cidadãos e às organizações da sociedade civil o conhecimento das informações necessárias para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas"⁹⁰.

A LAI incentiva a divulgação ativa de informações pelo governo, disponibilizando dados de interesse público sem a necessidade de solicitação

⁸⁸ TRANSPARÊNCIA BRASIL. Guia LAI & LGPD: como equilibrar? São Paulo: Transparência Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/guiaailgpdcomoequilibrar.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁸⁹ IDECL - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. LAI: saiba tudo sobre a Lei de Acesso à Informação. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor [online]. Disponível em: https://idecl.org.br/dicas-e-direitos/lai-saiba-tudo-sobre-lei-de-acesso-informacao?utm_campaign=DSA_-_Target_+35&utm_adgroup=DSA_-_Dicas_e_Direitos&creative=227410698165&keyword=&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA57G5BhDUARIsACgCYnxGdlQ3Gzj3f1qSFhefYU13FsKPH4oj17drFkMfYEkX1sIXZZi1D-AaAjVVEALw_wcB. Acesso em: 7 nov. 2024.

⁹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 581.

formal⁹¹. No entanto, a proteção de dados exige, em muitos casos, como visto nesse trabalho, o consentimento do titular para o tratamento dessas informações.

O conflito entre a proteção de dados pessoais e LAI é uma questão relevante e desafiadora, uma vez que essas leis muitas vezes possuem objetivos aparentemente opostos.

A LAI representa um avanço significativo na garantia desse direito no Brasil, ao estabelecer regras claras e procedimentos para o acesso à informação pública. Com isso, a normativa contribui para a transparência e a eficiência da gestão pública, além de ser uma importante ferramenta no combate à corrupção e na promoção da participação cidadã⁹².

O fato é que, como foi mostrado nesse estudo, enquanto a LGPD estabelece que as informações pessoais só podem ser compartilhadas com consentimento do titular ou para atender a uma obrigação legal ou regulatória, a LAI determina que as informações de interesse público devem ser disponibilizadas, independentemente de solicitação.

Essas leis podem entrar em conflito em algumas situações, como quando informações pessoais devem ser compartilhadas para atender a uma solicitação de acesso à informação.

Como seria possível solucionar esse conflito, uma vez que, é necessário avaliar cuidadosamente cada situação e aplicar as normas de forma harmoniosa, de modo a garantir tanto a proteção de dados pessoais quanto o acesso à informação pública?

Segundo Danilo Doneda, “A Lei de Acesso à Informação e a LGPD são normas que buscam objetivos diferentes, mas complementares. Enquanto a primeira busca viabilizar o acesso à informação de interesse público, a segunda busca proteger os dados pessoais dos indivíduos⁹³.”

Diante do exposto, entende-se que, nesses casos, é importante que os órgãos e entidades públicas apliquem os critérios estabelecidos na LGPD e na LAI

⁹¹ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação, art. 11.

⁹² SILVA, Luís Gustavo Carvalho da. A Lei de Acesso à Informação e os desafios da transparência no Brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 53, n. 209, p. 23-39, jan/mar. 2016.

⁹³ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 230.

para equilibrar os direitos de privacidade e transparência. é importante encontrar um equilíbrio entre o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais, garantindo que os cidadãos tenham acesso às informações públicas de que necessitam, ao mesmo tempo em que são protegidos contra o uso indevido de seus dados pessoais⁹⁴.

Uma maneira de lidar com o conflito é realizar Avaliações de Impacto à Proteção de Dados (AIPD) ao divulgar informações que possam conter dados pessoais. Isso envolve analisar os riscos e implementar medidas para garantir a conformidade com a LGPD. Como visto no artigo 50 da LGPD, que se comunica com essa perspectiva⁹⁵:

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

A anonimização ou agregação de dados pode ser uma estratégia para equilibrar a transparência com a proteção de dados pessoais. Dessa forma, as informações podem ser compartilhadas de maneira que não identifique diretamente os indivíduos.

Para deslindar a questão, resulta necessário conjugar o direito à proteção dos dados pessoais dos cidadãos com o direito a acessar a informação do setor público, e, para resolver o dilema, são apontados alguns critérios⁹⁶: a) valoração caso a caso da questão de se um dado de caráter pessoal pode publicar-se, fazer-se acessível ou não, e, em caso afirmativo, em que condições e de que maneira (digitalização ou não, difusão em internet ou não etc.); b) princípios da finalidade e legitimidade; c) quais as informações da pessoa em questão; d) e o seu correlato

⁹⁴ SOLIMA, Ludovico. "The Right to Information and Data Protection: Two Sides of the Same Coin?" In: *Privacy and Access to Information: Perspectives from Law and Ethics*. Springer, 2019.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 60.

⁹⁶ LIMBERGE, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, p. 113-144, jan/abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654/80834>. Acesso em: 20 nov. 2024.

direito de oposição, utilização das novas tecnologias em prol da proteção dos dados pessoais

Para lidar com essa tensão, muitos países têm desenvolvido leis e regulamentos que buscam equilibrar a proteção de dados pessoais e a lei de acesso à informação. Por exemplo, algumas leis de proteção de dados pessoais incluem exceções para informações que são necessárias para a transparência ou para o interesse público. Além disso, as leis de acesso à informação muitas vezes têm cláusulas de privacidade que protegem a privacidade dos indivíduos envolvidos. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, "O conflito entre a proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação deve ser resolvido caso a caso, com base em critérios de ponderação de valores constitucionais relevantes, tais como a privacidade, a transparência e o interesse público"⁹⁷.

O direito de livre acesso à informação e a dados públicos e privados que sejam relevantes, salvo os dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, também se trata de um direito fundamental. Para isso, a Administração Pública deve utilizar critérios de ponderação, conforme citou Ingo Sarlet, para adotar a melhor política pública e sempre disponibilizar as informações pertinentes aos cidadãos, de mesma forma que impeça abusos à intimidade, privacidade e dados pessoais⁹⁸.

Pode ser necessário revisar e, se necessário, ajustar a legislação para garantir uma harmonização adequada entre a LAI e a proteção de dados pessoais.

Para garantir a proteção de dados pessoais na Administração Pública, é crucial equilibrar o direito à informação com o direito à preservação da intimidade, evitando a exposição indevida de dados sensíveis.

O Poder Público possui diversas finalidades legítimas que justificam a coleta e tratamento de dados pessoais, tais como a realização de políticas públicas, o fornecimento de serviços e a fiscalização de atividades econômicas.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção de dados pessoais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 206.

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

A busca e ponderação do interesse público no tratamento de dados pelo Poder Público são aspectos fundamentais quando se considera a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados⁹⁹.

O artigo 23 da LGPD prevê prerrogativas para tratamento de dados pelo Poder Público, de forma que possa usufruir das prerrogativas tratadas anteriormente, o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público¹⁰⁰.

A Administração Pública é obrigada a implementar medidas de segurança da informação para proteger os dados pessoais que são tratados sem autorização, minimizando riscos de acessos não autorizados, vazamentos e outros incidentes.

Essas salvaguardas buscam assegurar que, mesmo quando a Administração Pública está autorizada a tratar dados sem o consentimento dos titulares, essa prerrogativa seja exercida de maneira responsável, ética e conforme os princípios e normas estabelecidos pela LGPD. Esse equilíbrio entre a busca do interesse público e a proteção da privacidade é crucial para garantir a confiança dos cidadãos nas práticas governamentais.

A transparência e a accountability (prestação de contas) são elementos essenciais para assegurar a confiança dos cidadãos no tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, especialmente à luz das diretrizes da LGPD¹⁰¹. Logo, não apenas atendem aos requisitos legais da LGPD, mas também contribuem para uma cultura de respeito à privacidade e responsabilidade no tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como muitas leis principiológicas, fornece um conjunto de princípios e diretrizes amplos, mas a aplicação prática desses princípios muitas vezes exige uma análise cuidadosa e uma ponderação específica do contexto em que a norma está sendo aplicada.

É impossível esperar uma interpretação absoluta de uma lei principiológica,

⁹⁹ SOARES, Marcio Gonçalves. Proteção de dados pessoais no âmbito dos consórcios públicos: a aplicação da LGPD e seus impactos na gestão compartilhada de serviços públicos. *Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense*, v. 4, n. 1, p. 89-109, 2020. p. 97.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados, art. 23.

¹⁰¹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 188.

como é o caso da LGPD. Como diversas situações que nosso sistema normativo nos introduz, devemos sempre ponderar a aplicação ou não da normativa de proteção de dados no âmbito da Administração Pública seguindo os princípios da lei aplicados no caso concreto.

É necessário ainda que a Administração Pública esteja preparada para saber lidar com a LAI e a LGPD, sem que sejam leis conflitantes, mas sim que se completem em prol da resolução de cada caso. A LAI tem como objetivo garantir a informação pública em rede, prevista no art. 5º, XXXIII, da CF (acesso à informação pública), e no art. 37, § 3º, II, da CF, que prevê formas de participação do usuário na administração pública e acesso dos usuários a registros e informações sobre atos de governo, observado o art. 5º, X, da CF e as hipóteses de sigilo¹⁰².

Os arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da CF, concretizam o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CF. A partir do qual a LAI visa assegurar a transparência¹⁰³.

O art. 23 da LGPD evoca o binômio: proteção de dados e transparência dos usuários ante o tratamento de dados pelo poder público, havendo que se buscar uma interpretação sistemática dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo que pode ilustrar os limites da lei de acesso à informação e a lei de proteção dos dados pessoais é quando se estatui a obrigatoriedade da divulgação dos gastos públicos. Assim, o poder público deve disponibilizar o que gasta com os servidores, mas, por vezes, há informações de cunho pessoal como o desconto de pensão alimentícia, plano médico, prestação imobiliária¹⁰⁴

Uma das consequências que se pode extrair da LAI é no sentido de possibilitar o controle dos atos da administração pública, sendo no aspecto de controle social (realizado pelo cidadão ou sociedade) ou os controles administrativos ou judiciais, entendidos como a possibilidade de fiscalização recíproca entre os poderes, instituições e cidadania, atualizando o Princípio da Separação dos Poderes

Diante deste contexto, volta-se à questão inicialmente formulada de

¹⁰² LIMBERGE, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, p. 113-144, jan/abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654/80834>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 122.

apontar se é possível promover um diálogo entre a LGPD e a LAI.

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou julgamentos decisivos em favor da proteção de dados e da transparência no contexto da pandemia de Covid-19. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 6387), pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (ADI 6388), pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6389), pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI 6390) e pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6393), questionavam a constitucionalidade da Medida Provisória (MP) 954/2020, que exigia que empresas de telefonia compartilhassem dados pessoais de consumidores com o IBGE para fins estatísticos.

Segundo os partidos e entidades, essa medida violava direitos constitucionais como a dignidade humana, a inviolabilidade da intimidade e o sigilo de dados¹⁰⁵.

O STF, ao suspender a eficácia da MP, firmou o entendimento de que o compartilhamento desses dados infringia o direito constitucional à privacidade e ao sigilo de informações pessoais. Essa decisão ressaltou a necessidade de equilíbrio entre a transparência e o acesso a informações públicas, conforme a Lei de Acesso à Informação (LAI), e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁰⁶.

Ainda nesse contexto, o STF reafirmou, em setembro de 2022, os limites para o compartilhamento de dados entre órgãos públicos. Na análise da ADI 6649 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 695, o STF decidiu, por maioria, que o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades federais é permitido, mas deve seguir critérios rigorosos, como a minimização de acesso aos dados, a responsabilidade civil por uso indevido e a segurança na guarda de informações. Essas decisões consolidam o papel do STF na proteção da privacidade, garantindo que a Administração Pública respeite a LGPD mesmo ao promover transparência e acesso a informações públicas¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Supremo Tribunal Federal, "STF e Proteção de Dados Pessoais: Decisões da Corte Marcaram a Evolução de um Novo Direito Fundamental", disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-e-protecao-de-dados-pessoais-decisoes-da-corte-marcaram-a-evolucao-de-um-novo-direito-fundamental>, acessado em 22 de novembro de 2024.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

As ações foram ajuizadas, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Socialista Brasileiro, que alegavam que o Decreto 10.046/2019 da Presidência da República, que dispõe sobre a governança desse compartilhamento de dados, geraria uma espécie de vigilância massiva e representaria controle inconstitucional do Estado, entre outras alegações¹⁰⁸.

Diante desse contexto, fica exposto que o posicionamento do STF, reafirmando em 2022 os limites para o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, ilustra a relação entre a transparência administrativa e a proteção da privacidade individual, princípios regulados pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O julgamento das ADIs e da ADPF 695 destaca a importância de garantir que o compartilhamento de dados pessoais dentro da Administração Pública seja realizado de maneira responsável e em conformidade com a LGPD.

O STF reforçou a necessidade de que o acesso aos dados seja restrito ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade pública, respeitando a segurança, a privacidade e a responsabilidade no tratamento dessas informações, em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Assim, mesmo com o objetivo de promover maior transparência e acesso à informação, a decisão do STF assegura que os direitos dos cidadãos à privacidade e à proteção de dados pessoais não sejam comprometidos, alinhando-se às exigências da LAI e da LGPD.

Assim, os dispositivos normativos protetivos dos dados ou do acesso à informação pública convivem no ordenamento jurídico e há de se buscar o valor prevalente a ser tutelado, conforme o caso, a partir de critérios que serão construídos pelas decisões administrativas e judiciais, a fim de que se estabeleça a segurança jurídica em prol da sociedade e não ocorra o casuísmo das decisões subjetivas¹⁰⁹.

Destarte, tem-se que é possível estabelecer um diálogo do direito à

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ LIMBERGE, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, p. 125, jan/abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654/80834>. Acesso em: 20 nov. 2024.

proteção dos dados pessoais com o acesso à informação pública. O tratamento dos dados, em geral, deve ser efetuado para servir às pessoas, e quando se trata do poder público, tal postulado tem de ser observado de forma mais contundente, eis que o serviço público somente se justifica para servir aos cidadãos na coletividade¹¹⁰.

6.1. Acordo de Cooperação Técnica entre Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Controladoria-Geral da União (CGU).

Com os avanços normativos relacionados à LGPD e à LAI, ocorridos em 2022, como a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que acrescenta o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão (art. 5º da Constituição)¹¹¹, e também, a publicação do Enunciado CGU nº 4/2022, que reconhece a compatibilidade sistêmica entre a LAI e a LGPD, por meio da interpretação harmônica dessas leis¹¹², foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica entre CGU e ANPD.

Esse acordo tem o intuito de fortalecer a garantia dos direitos constitucionais regulados por ambas as leis, além de estabelecer uma atuação conjunta em defesa das garantias constitucionais de responsabilidade dos órgãos: a proteção de dados pessoais e a transparência e o acesso à informação. O objetivo é promover ações conjuntas sobre assuntos de interesse recíproco, dentre as quais se incluem¹¹³:

a) Criação de um canal de comunicação institucional para intercâmbio de informações, diagnósticos e modelos de boas práticas visando fortalecer a cultura de transparência e de privacidade e proteção de dados na Administração Pública Federal;

¹¹⁰ Ibidem.

¹¹¹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

¹¹² ENUNCIADO Nº 4/2022/CGU, Compatibilidade entre a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/lcpd/decisoes/enunciado-no-4-2022-cgu/view>. Acesso em: 27 jan. 2024.

¹¹³ ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e a Controladoria-Geral da União – CGU, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/act-anpd-cgu.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

b) Elaboração de normas, estudos e processos em conjunto para a construção de entendimento e de metodologia de aplicação harmônica entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a LAI e demais normas de transparência;

c) Apoio institucional e intercâmbio de informações acerca de processos de fiscalização em curso quanto à aplicação da LGPD, da LAI e demais normas de transparência, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal; e

d) Elaboração conjunta de cursos de formação e capacitação relacionados à transparência e à proteção de dados pessoais, bem como de campanhas informativas ao público em geral.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram analisadas as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em relação à Lei de Acesso à Informação (LAI), buscando uma interpretação que atenda ao interesse público e à proteção dos dados pessoais no tratamento realizado pela administração pública. A pesquisa teve como objetivo explicar os aspectos gerais da LAI e da LGPD no contexto da Administração Pública nacional, para, em seguida, investigar a possível compatibilidade entre essas duas normas.

Concluiu-se que o equilíbrio entre a transparência promovida pela LAI e a proteção dos dados pessoais é desafiador, mas essencial para garantir que o governo seja transparente sem infringir os direitos individuais à privacidade.

O tratamento de dados pela administração pública deve ocorrer com uma finalidade compatível àquela acordada no momento da coleta, respeitando a expectativa do titular.

A finalidade pública, um conceito clássico, deve atender ao interesse coletivo, sendo fundamental que apenas os dados necessários sejam coletados para a execução das atividades administrativas.

A interpretação do artigo 23 da LGPD deve ser feita de maneira integrada ao direito ao acesso à informação, conforme estabelecido nos artigos 6º, IV e VI da

LGPD, e as decisões do STF, como as da ADPF nº 690/DF e ADI nº 6.387, reforçam que a proteção de dados e a transparência podem coexistir sem prejudicar um direito em detrimento do outro.

A administração pública deve garantir a transparência fornecendo informações claras sobre o tratamento de dados, preferencialmente em canais oficiais como sites. O cidadão tem o direito de saber como seus dados são tratados, sendo necessário que a administração identifique um controlador e um encarregado para garantir a comunicação com os usuários.

A transparência nas práticas de tratamento de dados, a prestação de contas e a participação pública são mecanismos que não só asseguram conformidade com a LGPD, mas também reforçam a legitimidade das ações governamentais. A proteção de dados pessoais, enquanto direito fundamental, deve ser priorizada, mas a ponderação entre os direitos deve ser uma ferramenta essencial para avaliar a atuação da Administração Pública no tratamento de dados da população em benefício da coletividade.

A pesquisa conclui que a LGPD e a LAI não são leis conflitantes, mas complementares. A LGPD tem o objetivo de definir melhor o que constitui dado pessoal, sem prejudicar a aplicação da LAI. Não se deve, por exemplo, justificar a restrição ao acesso a informações permitidas pela LAI com base na LGPD. Da mesma forma, dados protegidos ou anonimizados devem ser tratados com o devido sigilo, respeitando a privacidade. O equilíbrio entre as duas leis deve ser fundamentado na boa-fé e nos princípios que orientam a Administração Pública.

Portanto, a LGPD e a LAI devem caminhar juntas, sendo imprescindível que os órgãos públicos tratem a segurança dos dados como prioridade, dada a gravidade dos impactos de vazamentos de informações públicas. A conformidade com ambas as leis é essencial, não só do ponto de vista legal, mas também reputacional, promovendo a confiança da população nas instituições públicas.

Por fim, esta pesquisa sugere que futuras investigações aprofundem a intersecção entre a LGPD e a LAI, reconhecendo que ambas visam proteger os direitos dos cidadãos. O respeito às normas de proteção de dados e acesso à informação deve ser visto como uma responsabilidade fundamental da administração

pública, assegurando direitos fundamentais em um contexto de governo aberto e transparente.

REFERÊNCIAS

- ATHENIENSE, Alexandre. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BESSONI, F. S. S. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: evolução legislativa e regulatória no Brasil e na União Europeia**. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
- BIONI, Bruno. **LGPD comentada: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei n. 13.709/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 144.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.
- BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação**.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387**, Distrito Federal, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 7 maio 2020.
- CALDERON, Mariana Paranhos. **A evolução do direito de acesso à informação até a culminância na Lei nº. 12.527/2011**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 4, n. 2, p. 25-47, jul./dez. 2013.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 17.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 358.
- CONJUR. **Como a LGPD se aplica à Administração Pública**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-04/opiniao-lgpd-aplica-administracao-publica/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

CORDEIRO, Edmar Lima. **Direito a privacidade de informação**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR. v. 4, n. 2. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/1263>. Acesso em: 23 abr. 2023

DECRETO-LEI n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

DONDA, Daniel. Guia prático de implementação da LGPD. São Paulo. Labrador, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 230.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.

ENUNCIADO Nº 4/2022/CGU, **Compatibilidade entre a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/lgpd/decisoes/enunciado-no-4-2022-cgu/view>. Acesso em: 27 jan. 2024.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. 2019. p. 137.

FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 12.

FREIRE, Gabriela Ohana Rocha; ATHIAS, Arianne Brito de Cal. **A lei de acesso à informação e a tutela de improbidade administrativa**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 38, p. 154-177, ago. 2018.

GARCIA, Lara Rocha; AGUILERA-FERNANDES, Edson; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno; PEREIRA-BARRETTO, Marcos Ribeiro. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação**. São Paulo: Blucher, 2020.

GLOBO G1. **Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber**. G1, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Guia de orientações para cumprimento da Lei de Acesso à Informação por Estados e Municípios**. Governo Federal [online]. Disponível em:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-estados-e-municipios/guia-de-orientacoes-para-cumprimento-da-lei-de-acesso-a-informacao-por-estados-e-municipios#abrangencia>. Acesso em: 7 nov. 2024.

IDECL - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **LAI: saiba tudo sobre a Lei de Acesso à Informação**. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor [online]. Disponível em: https://idec.org.br/dicas-e-direitos/lai-saiba-tudo-sobre-lei-de-acesso-informacao?utm_campaign=DSA_|_Target_+35&utm_adgroup=DSA_|_Dicas_e_Direitos&creative=227410698165&keyword=&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA57G5BhDUARIsACgCYnxGdlQ3Gzj3f1qSFhefYU13FsKPH4oj17drFkMfYEKX1sIXZZi1D-AaAjVVEALw_wcB. Acesso em: 7 nov. 2024.

JUSBRASIL. **Transparência na administração pública e lei de acesso à informação**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/transparencia-na-administracao-publica-e-lei-de-acesso-a-informacao/238210126>. Acesso em: 21 ago. 2024.

LIMBERGE, Têmis. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu**. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 281, n. 1, p. 113-144, jan/abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85654/80834>. Acesso em: 05 abr. 2022.

MARTINS, Bruno. **Lei Geral de Proteção de Dados: Comentários e Aplicações Práticas**. São Paulo: RT, 2020.

MARTINS, Rúbia; ALMEIDA, Carlos Cândido de. **Direito e Ciência da Informação: uma possibilidade de interface interdisciplinar**. *Ibersid*, 2012. p. 145-151. 7 p. Disponível em: <http://ibersid.eu/ojs/index.php/ibersid/article/download/3953/3678>. Acesso em: abr. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 581.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 99-102.

MENDONÇA, Ana Paula. **A proteção de dados pessoais no Brasil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 87.

MUKAI, Toshio. **Proteção de Dados Pessoais e o Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 65.

NASCIMENTO, José Guilherme Ferreira. **A proteção de dados pessoais na Administração Pública: análise dos desafios e soluções na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A relação entre regime democrático e direito à informação**. *Direitos fundamentais & justiça*, v. 8.

REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA UNIPAR, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 457-490.

RIBEIRO, Ana Paula; LEMOS, Ronaldo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.

RICKEN, Luiz Henrique. **Os impactos da LGPD nas relações trabalhistas**. 2021. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, 2021. Orientador: Francisco Luiz Goulart Lanzendorf. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20070>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito Constitucional e Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 117.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 342.

SAAD, Alexandre. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 23.

SAAVEDRA, Giovani. **A Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. p. 23-40.

SAAVEDRA, Giovani. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 145.

SAAVEDRA, Giovani. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 93.

SALOMÃO, Paulo Cesar. **O confronto entre o direito à intimidade e o direito à informação**. ADV Advocacia Dinâmica Seleções Jurídicas. Rio de Janeiro, p. 24-36, set. 2005

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção de dados pessoais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 206.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira**. Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2019

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 188.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 166.

SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: SARMENTO, Daniel (Org.). **Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 100.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 708.

SILVA, Luís Gustavo Carvalho da. **A Lei de Acesso à Informação e os desafios da transparência no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 53, n. 209, p. 23-39, jan./mar. 2016.

SLOAN, Robert H. **Privacy and the Digital State: Balancing Public Information and Personal Privacy**. Nova Iorque: Praeger, 2013.

SOARES, Marcio Gonçalves. **Proteção de dados pessoais no âmbito dos consórcios públicos: a aplicação da LGPD e seus impactos na gestão compartilhada de serviços públicos**. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense, v. 4, n. 1, p. 89-109, 2020. p. 97.

SOLIMA, Ludovico. "The Right to Information and Data Protection: Two Sides of the Same Coin?" In: **Privacy and Access to Information: Perspectives from Law and Ethics**. Springer, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **STF e Proteção de Dados Pessoais: Decisões da Corte Marcaram a Evolução de um Novo Direito Fundamental**, disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-e-protecao-de-dados-pessoais-decisoes-da-corte-marcaram-a-evolucao-de-um-novo-direito-fundamental>, acessado em 22 de novembro de 2024.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Guia LAI & LGPD: como equilibrar?** São Paulo: Transparência Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/guiaailgpdcomoequilibrar.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.